



PROCESSO Nº : 6018-6/2010
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
GESTOR : NELDO EGON WEIRICH
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2009
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAPO
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5703/2011

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 3.821/2010 que julgou **irregulares as contas anuais de gestão** da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural.

02. O mencionado *decisum* julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2009 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, com determinações, recomendações e aplicações de multas que totalizaram o valor de **600 UPFs/MT**.

03. Em seu recurso, o gestor pleiteia a reforma do Acórdão nº 3.821/2010, a fim de que as contas sejam julgadas regulares e a redução das multas impostas.



04. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

05. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Domingos Neto, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

06. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu que procede, parcialmente, o pedido de reforma do Acórdão nº 3.821/2010.

07. Vieram os autos para análise e parecer, todavia, o *Parquet* de Contas solicitou a reanálise do recurso, visando esclarecer quais irregularidades alcançaram o saneamento necessário para serem consideradas acatadas.

08. Após efetuado a referida diligência, voltaram os autos ao Ministério Público, para manifestação.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE



09. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

10. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

II.2 – DO MÉRITO RECURSAL

11. No mérito, o recorrente pleiteia a reforma do Acórdão nº 3.821/2010, a fim de que sejam julgadas regulares as contas anuais de gestão da referida pasta e ainda que sejam reduzidas as multas impostas face as irregularidades constatadas na ocasião da análise, bem como as consideradas reincidentes, que perfazem o total de 62 falhas.

12. A Secretaria de Controle Externo ao proceder o exame do recurso, acatou, em parte, o recurso, concluindo que o gestor comprovou que das 62 irregularidades, **17 merecem ser revistas e 03 revistas parcialmente.**

13. Dessa forma, assiste razão ao recorrente no que tange as seguintes irregularidades:



ITEM 1. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR SEM DECRETO E SEM PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL, CONTRARIANDO O ART. 42 DA LEI 4.320/64 E AO PRINCÍPIO DE PUBLICIDADE ESTABELECIDO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 129 §§ 6º E 7º DA C.E. IRREGULARDADE GRAVE E 19;

ITEM 2. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR UTILIZANDO-SE DE FONTE DE RECURSO CONVÊNIO EM MONTANTE INSUFICIENTE AO TOTAL DO RECURSO TRANSFERIDO NO ANO, REPRESENTANDO SUPLEMENTAÇÃO ILEGAL, POR CONTRARIAR O ART. 43 DA LEI 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – F 05;

ITEM 3. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO DOS ELEMENTOS DE DESPESAS QUE COMPÕEM O GRUPO “PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS” E “CONVÊNIO” SEM LEI AUTORIZATIVA, TENDO EM VISTA QUE A AUTORIZAÇÃO PARA SUPLEMENTAÇÃO CONTIDA NA LOA 2009 EXCEPCIONOU OS CRÉDITOS DESTINADOS A SUPRIR INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO DESSAS DESPESAS, REPRESENTANDO GRAVE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – F 02;

15. Os itens 1, 2 e 3 referem-se à questões orçamentárias, razão pela qual serão analisados conjuntamente.

16. A equipe técnica acatou o recurso quanto a estes itens, visto que o gestor comprovou que em relação a abertura de créditos suplementares a responsabilidade cabe ao poder executivo central, por meio do órgão sistêmico, responsável pela execução orçamentária estadual, que é no caso, a Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, e que a parte referente ao controle de Pessoa fica sob a gestão da Secretaria de administração – SAD.

17. No que tange a irregularidade nº 02, tem-se que restou comprovado que foi efetuado e publicado novo decreto, visando consignar a fonte do recurso devidamente, corrigindo o erro formal outrora ocorrido.



18. Desse modo, **acata-se a defesa.**

ITEM 4. REGISTRO A MENOR DE AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS NA “DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS” NO VALOR DE R\$ 920.661,88, DIVERGINDO DO TOTAL DE R\$ 1.322.716,59 EMPENHADO NO ELEMENTO 4490.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES – APLICAÇÃO DIRETA REFLETINDO NA EXATIDÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA E PREJUDICANDO O RESULTADO DO EXERCÍCIO EXIGIDO PELO ART. 101 DA LEI 4.320/64. IRREGULARDADE GRAVE – E 33;

19. Quanto aos itens acima, o gestor esclareceu de forma nítida a situação referente às contabilizações, apresentando um quadro contendo demonstração técnica das operações contábeis e escriturais, conforme detalhado às fls. 4292/4293, alcançando êxito que outrora não foi reconhecido pela equipe técnica.

20. Desta feita, **acata-se a alegação da defesa.**

ITEM 5. CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECEITA TRANSFERIDA PELO TESOUREIRO ESTADUAL PARA FINANCIAR O RATEIO DE CUSTEIO DO NÚCLEO AGROPECUÁRIO, COMO RECEITAS DE SERVIÇOS, CONTRARIANDO AS INSTRUÇÕES CONTIDAS NO MANUAL TÉCNICO DE ELABORAÇÃO DO PTA E ORÇAMENTO APROVADO PELA PNº 10 DE 11 DE JULHO DE 2008 DA SEPLAN E O CONTROLE INTERNO DO ORGÃO. TOTAL: R\$ 554.712,36 IRREGULARDADE GRAVE – E 33;

21. Os argumentos do gestor foram aceitos, visto que compete a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ o registro e controle das receitas e demais entradas no erário estadual, dessa forma a contabilização e lançamento da receita transferida pelo Tesouro Estadual para financiar o custeio do Núcleo Agropecuário – exercício de 2009, contou com o comando sistêmico da SEFAZ via FIPLAN, como dispõe a norma estadual (LDO).



22. Posto isto, **acata-se a defesa.**

ITEM Nº 6 – AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DO GESTOR, NO SENTIDO DE REQUERER ÀS UNIDADES COMPETENTES DA SEFAZ, DAS INFORMAÇÕES E COMPROVANTES SUFICIENTES PARA CONFIRMAR A EXATIDÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS PELA SEFAZ, À TÍTULO DE TAXAS FLORESTAIS, IMPOSSIBILITANDO A CONFERÊNCIA DO REGISTRO CONTÁBIL, COMO TAMBÉM DA EFETIVA ARRECADAÇÃO DO ÓRGÃO, NOS TERMOS DO ART. 10 , INCISO X DA LEI 8.429/92. IRREGULARIDADE NÃO CASSIFICADA;

23. A equipe técnica acata o recurso quanto este item, reconhecendo que os dados requeridos acima se concentram na administração estadual de Mato Grosso, mediante o Sistema de Arrecadação de Receitas centralizado na Secretaria de Estado de Fazenda, conforme dispõe normas estaduais.

24. Portanto, **sanada a impropriedade.**

ITEM 18 – ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E.M. FILIPO, NÃO CONDIZ COM O OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/09, EM DESACORDO COM O ITEM II DO ART. 29 DA LEI 8.666/93. (SEM CLASSIFICAÇÃO NA RES. NORMATIVA Nº 08/08);

25. Quanto a este item, a equipe técnica acatou a alegação da defesa, entendendo que a inscrição/cadastro da empresa na SAD-SIAG-MT é suficiente para comprovar a condição de regularidade, especificamente no que concerne ao objetivo social.



26. **Acata-se a defesa.**

27. PUBLICAÇÃO DE CONTRATO FORA DO PRAZO REGIMENTAL, CONTRARIANDO O § ÚNICO DO ART. 61 DA LEI 8.666/93. E-18.

27. A equipe técnica deu por sanada a impropriedade, devido a existência de publicação.

28. No entanto, o *Parquet* de Contas entende que ocorreu a intempestividade da referida publicação e que **os argumentos da defesa por si só não afastam a irregularidade, devendo a mesma ser mantida.**

29. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE ACORIZAL E CANARANA SEM APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO E SEM CONSTAR INFORMADO NA RELAÇÃO FORNECIDA PELA GERÊNCIA DE CONVÊNIOS DO NÚCLEO AGROPECUÁRIO, PREJUDICANDO O CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO EXIGIDO PELOS ART.. 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 191 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTGOS 75 E 76 DA LEI FEDERAL N.º 4.320/64. SUB-SEÇÃO 4.3.4.2A1). IRREGULARIDADE GRAVE – E 39

29. A equipe técnica solicita a exclusão desta irregularidade, pois já foi considerada sanada na ocasião da análise da defesa .

30. Dessa forma, **a falha deve ser excluída do rol das irregularidades.**



36. MANUTENÇÃO ILEGAL DA CESSÃO DE EMPREGADOS DA EMPAER, ROGÉRIO MONTEIRO COSTA E SILVA E RIVÂNIA SILVA PASSOS COUTINHO, COM ÔNUS PARA A EMPAER, CONTRARIANDO O ART 93, § 3º DO REGULAMENTO GERAL DAQUELA EMPRESA. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

31. Diante da documentação apresentada pela defesa que comprova autorização do Conselho de Administração para as cessões questionadas, **dá-se por sanada a irregularidade.**

ITEM 41 – NÃO RETENÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO RECOLHIMENTO DE PARCELA DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A FATURA DO MÊS DE SETEMBRO/2009, EMITIDA PELA EMPRESA BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, NO VALOR DE R\$ 16.924,52 (N. F. N. 29), PREJUDICANDO A RECEITA A FAVOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 158, INC. I DA C.F. IRREGULARIDADE GRAVE E 60;

32. Diante da comprovação, por parte da defesa, de que a empresa é optante do Simples Nacional, acata-se a defesa, vez que os serviços prestados pelas empresas por meio dessa modalidade estão dispensados de retenção do imposto de renda na fonte.

33. Portanto, **sanada a falha.**

ITEM 42 – NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE CONFIRMANDO O INGRESSO DO ISSQN RETIDO NAS FATURAS DOS PRESTADORES DE SERVIÇO, NO COFRE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, CONTRARIANDO O DISPOSTO NOS ART. 260 E 261 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ALÉM DE FRAGILIZAR A CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS PAGAMENTOS, E PREJUDICAR A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR PARTE DA SEDER. IRREGULARIDADE GRAVE – E 60;

34. A defesa comprova por meio de documentos acostados nos autos que a referida competência fiscal é atribuída ao



Governo do Estado, em atendimento ao Termo de Convênio nº 002/2003, bem como a regularidade fiscal da SEDER relativa ao exercício de 2009.

35. **Acata-se o recurso quanto a este item.**

ITEM 44 – RECOLHIDO À TÍTULO DO PASEP O VALOR DE R\$ 4.080,22, CORRESPONDENTE A, APENAS, 0,01% DO TOTAL DE RECEITA CORRENTE ARRECADADA E TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL RECEBIDA, PERCENTUAL INFERIOR A 1% ESTABELECIDO NO INC. III DO ART. 8º DA LEI Nº 9.715/88. RECOLHIDO A MENOR: R\$ 282.385,70. IRREGULARIDADE GRAVE – E 29;

36. A equipe técnica reconhece que o apontamento acima corresponde a um equívoco efetuado no relatório técnico, confirmando o recolhimento efetuado pela SEDER sobre a receita relativa a fonte 244, no valor de R\$ 4.040,22.

37. **Acata-se o recurso da defesa.**

ITEM 57 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DE AQUISIÇÃO E BAIXA DOS BENS MÓVEIS DO EXERCÍCIO, EM DESACORDO COM OS ART. 83, 85, 89 E 94 A 96 DA LEI 4.320/64. E- 34;

38. A falha acima foi retificada pela equipe técnica, diante dos valores apresentados e comprovados pela defesa, que resultou na revisão dos valores outrora considerados divergentes.

39. **Acata-se o recurso da defesa.**

ITEM 59 – AUSÊNCIA DE REGISTROS DE TODOS OS VEÍCULOS ADQUIRIDOS NO ANO DE 2009 NO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS. CONTRARIANDO OS ARTS. 83, 85, 89 E 94 A 96 DA LEI 4.320/64. E-34;



40. **Este item foi acatado**, visto que registro contábil da incorporação do patrimônio foi efetuado, na ocasião da realização da liquidação e do pagamento dos bens adquiridos, no exercício de 2010.

ITEM 60 – CEDÊNCIA DE VEÍCULOS SEM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS, EM DISCORDÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES. E-46;

41. A equipe técnica solicita a exclusão desta irregularidade, pois já foi considerada sanada na ocasião da análise da defesa .

42. Dessa forma, **a falha deve ser excluída do rol das irregularidades.**

ITEM 61 – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MT FLORESTA NO PROJETO ATIVIDADE 3820 – ESTIMULAR AS ATIVIDADES DE FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO E MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL EM PERCENTUAL INFERIOR AO EXIGIDO PELO ART. 32 DA L. C. N. 233, DE 21/12/2005. IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA.

43. A equipe técnica tomando por base as alegações trazidas pela defesa, refez os cálculos, em cumprimento ao art. 31 e 32 da LC 233/2005 e identificou o atendimento ao percentual exigido pela referida norma.

44. **Acata-se o recurso quanto este item.**

45. As 03 (três) irregularidades abaixo foram consideradas parcialmente sanadas:



23. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 11/2009 COM A EMPRESA BARRA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA SEM ESPECIFICAÇÃO DA QUANTIDADE DE MÃO DE OBRA QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS CONTRATADOS, SEM IDENTIFICAÇÃO DOS NOMES DOS VIGILANTES QUE PRESTARÃO O SERVIÇO, SEM A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NOS ITENS V1 E X1 DA SEÇÃO 7.1, DA CLÁUSULA 7ª DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, PREJUDICANDO O CUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATADO E, CONSEQUENTEMENTE, A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA EXIGIDA NO ART. 63 DA LEI 4.320/64. IRREGULARIDADE GRAVE – E 46

46. A equipe técnica acatou o recurso no que se refere a ausência de identificação dos nomes dos vigilante, considerando que a apresentação dos nomes faz-se necessário após a celebração do contrato, como defende o gestor, que por meio de documentos comprova sua alegação.

47. Assim, **acata-se a defesa somente sobre este aspecto.**

(PARCIAL) ITEM 39 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE PARCELAS SEGURADO E PATRONAL A FAVOR DO FUNPREV DE COMPETÊNCIA DE ALGUNS MESES, CONTABILIZADOS NO FIP 680 PREJUDICANDO A CONFIRMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 2º, INC. I E ART. 5º DA L.C. ESTADUAL 254/2006;

48. Este item alcançou o saneamento apenas no que concerne os recolhimentos efetuados ao FUNPREV, diante da documentação apresentada pelo gestor.

49. Assim, **acata-se a defesa somente sobre este aspecto.**

(PARCIAL) ITEM 40 – RECOLHIMENTO A MAIOR DAS RETENÇÕES DE IRRF INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES, DE COMPETÊNCIA DO MÊS DE JUN/09 E NOV/09 , REPRESENTANDO APLICAÇÃO



IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 10, INCISO XI DA LEI 8.429/92. IRREGULARDADE GRAVE – E 24;

50. Este item alcançou o saneamento apenas referente ao mês de novembro de 2009, diante da documentação apresentada pelo gestor, que confirma a inexistência do recolhimento a maior neste mês.

51. Assim, **acata-se a defesa somente sobre este aspecto.**

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

52. Pela leitura dos autos, verifica-se que as alegações trazidas pela defesa foram suficientes para sanar algumas irregularidades, no entanto, outras nem sequer foram combatidas pelo gestor.

53. No entanto, **o mérito do julgamento das contas anuais de gestão da referida Secretaria deve permanecer inalterado, no caso irregulares,** diante da gravidade das impropriedades mantidas, excluindo-se apenas as irregularidades sanadas por meio do recurso em tela, transcritas acima.

54. No que tange a pretensão de **diminuição do valor da multa**, é evidente seu cabimento, visto que ao desconsiderar as impropriedades contidas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 18, 27, 29, 36, 41, 42, 44, 57, 59, 60 e 61 e parcialmente os itens 23, 39 e 40, o valor da multa equivalente a essas falhas também serão desconsiderados.



IV – DA CONCLUSÃO

55. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário;

b) no mérito, pelo **parcial provimento**, para fins de que sejam excluídas das contas anuais de gestão as irregularidades consideradas sanadas após a análise do presente recurso, descritas acima, em razão do acatamento das justificativas do gestor e das informações da Secretaria de Controle Externo às fls. 4347/4403;

c) pela **retificação em parte** do Acórdão recorrido, reduzindo a multa aplicada ao gestor, equivalente a cada impropriedade considerada sanada;

d) pela **manutenção** dos demais termos do Acórdão, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural, no exercício de 2009, bem como pela manutenção das multas aplicadas em relação as impropriedades mantidas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de setembro de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas